



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 187/2021

Requerente: Vereador Roberto dos Reis Rangel

Assunto: Veto nº 007/2022 ao PLL nº 023/2021

Parecer nº: 082/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. OBRIGA A DIVULGAÇÃO DO CURRÍCULO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. VETO TOTAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do Veto Total nº 007/2022 aposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, que obriga a publicação do currículo profissional dos ocupantes de cargos comissionados e ocupantes de funções de confiança na Administração Pública direta e indireta de Aracruz.

O senhor Prefeito Municipal pretende vetar totalmente o projeto. Em síntese, o alega que a proposição usurpa sua iniciativa privativa para tratar da organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o senhor Prefeito Municipal aduz que a proposição em epígrafe usurpa sua iniciativa privativa para tratar da organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Pois bem.

Analisando o veto, entendo que suas razões não podem prosperar.

A proposta de lei cuida da transparência administrativa, que se articula pelo subprincípio da publicidade, ajustando à modernidade tecnológica ao cumprimento da diretriz de diafaneidade da gestão dos negócios públicos.

Logo, não se trata de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do chefe do Poder Executivo. Com efeito, a proposta de lei cuida da concretização do princípio da transparência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 58 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é indevido concluir que o assunto seja da reserva do Poder Executivo ou de sua iniciativa legislativa exclusiva. **Isso porque as leis que disciplinam atos de publicidade dos entes públicos não se relacionam com a organização administrativa, afastando a reserva de iniciativa.**

Nessa toada, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.** Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 04/02/2014, PUBLIC 09-04-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/11/2014, PUBLIC 02-02-2015)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como se vê, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido que é legítimo ao Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração, editar leis que disponham sobre a transparência e a publicidade no Poder Público, posto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, sugiro a **REJEIÇÃO do veto aposto ao Projeto de Lei nº 023/2021.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760